



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.001652/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.737 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente REINALDO DE JESUS CISTERNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

MULTA DE MORA. Na revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), aplica-se a multa de mora prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430/1996, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.

MULTA DE OFÍCIO. A exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, no caso de omissão de rendimentos, tem previsão legal expressa e em vigor (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), não podendo ser afastada com base em mero juízo subjetivo da autoridade julgadora.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 17/22), lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF, no montante total de R\$4.072,03, calculado até 29/02/2008, originado das seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos do INSS, por sua dependente Maria Benedita dos Santos Cisterna, no valor de R\$7.063,88;
- b) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte pela Secretaria de Esporte, no valor de R\$ 2.477,97, decorrente de ter o contribuinte declarado como IRRF o montante de R\$2.503,00 e não o valor correto de R\$25,03.

O contribuinte inicialmente ao ser notificado do lançamento, apresentou em 27/03/2008, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls.08/09), justificando:

- Ao digitar os rendimentos recebidos da Secretária de Esporte errou. O valor correto dos rendimentos é R\$14.800,00 e do IRRF de R\$39,00;
- Não digitou os centavos dos IRRF e rendimentos recebidos da fonte pagadora J CÂMARA & IRMÃOS.
- Cléia Rocha Braga não é sua dependente no ano-calendário de 2005.
- Por erro formal foi digitado errado o IRRF, da fonte pagadora Secretária de Esporte, o valor correto é R\$25,03.
- Maria Benedita dos Santos Cisterna não é sua dependente no ano-calendário de 2006

O contribuinte apresenta Declaração de Ajuste Anual Simplificada da Sra. Maria Benedita dos Santos Cisterna, na qual consta o rendimento de R\$7.063,88, sem haver, no entanto comprovação de entrega (fls.39/41).

O Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, datado de 04/08/2008, foi “indeferida” (fls.23).

Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação de fls.01/04, acompanhada dos documentos de fls.05/16, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- *Agiu sempre de boa-fé;*
- *Discorda da multa por que não houve a intenção de omitir rendimentos ou de causar danos ao erário, o que não houve;*
- *Equívocou-se no preenchimento da declaração, ao informar erroneamente o valor recebido de uma de suas fontes pagadoras, e somente tomou conhecimento de seu erro ao receber a notificação;*
- *Dirigiu-se a uma unidade da RFB e foi orientado no sentido de que não era possível retificar sua declaração; retornando à unidade foi orientado a apresentar uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL;*
- *Afirma que o contribuinte tem o direito de saber a razão da retenção de sua declaração na malha fina;*
- *Alega ainda que a notificação não está agasalhada pela legislação tributária e tem efeito confiscatório;*
- *não é justo que um contribuinte que entrega sua declaração no prazo, recebe rendimentos apenas de pessoas jurídicas devidamente comprovados seja punido por um erro formal;*
- *Requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal.*

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 03.39.566, de 30/09/2010, fls. 67/72, em decisão assim ementada:

INTENÇÃO DO AGENTE. A responsabilização por infração independe da intenção do agente.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CABIMENTO. E cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Ao tomar ciência dessa decisão em 04/03/2011, (“AR” fls. 84 do PDF) e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, na data de 30/03/2011, o Recurso Voluntário de fls. 86/94 do PDF, nos termos a seguir sintetizados:

- Apresentou tempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2006.

- Em 2008, foi surpreendido com uma notificação da Receita Federal, referente a um crédito tributário de 2008.

- Apenas após a notificação é que percebeu o erro no valor do seu rendimento recebido da Secretária de Esporte

- O problema é que os contribuintes não dispõem de nenhum tipo de serviço que o informe o motivo da retenção de sua declaração.

- Na época a Receita estava em greve. Assim que tomou conhecimento do erro, dirigiu-se a unidade da Receita para se informar como proceder para fazer a retificação e foi informado pelo fiscal de plantão que a legislação vedava qualquer retificação em valores na declaração de Imposto de Renda pessoa Física.

- Posteriormente foi novamente a unidade da Receita Federal se informar e foi orientado a fazer uma SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento.

- Conforme orientado, protocolou a SRL em 07/03/2008, acompanhado da documentação necessária.

- Ao digitar o rendimento da fonte pagadora Secretária de Esporte, procedeu a um erro formal, digitando R\$148.000,00, quando o correto seria R\$14.800,00

- Deve ser aplicada prerrogativa do art.138 da denúncia espontânea até mesmo porque não sobejou qualquer prejuízo ao fisco.

- Discorre sobre o benefício da denuncia espontânea, careando jurisprudência assegurando seu pleito.

- Enfatiza, in verbis:

"A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL visa possibilitar ao contribuinte requisitar, de forma ágil e sumária, a revisão lançamento de ofício efetuado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, para a correção de possíveis erros que demonstrem de forma inequívoca a improcedência do lançamento."

"Este serviço é destinado exclusivamente aos contribuintes que receberam documento referente a malha fiscal do IRPF ou solicitaram a antecipação da análise da declaração."

(...)

Os julgadores da impugnação do recorrente, não analisaram o mérito da questão, e nem sequer evidenciaram a SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, nem tampouco verificaram que a época do ocorrido a Receita Federal estava em greve, não tendo o recorrente como ter conhecimento do seu erro e fazer sua retificação antes do processo de lançamento de ofício, sendo este surpreendido com a notificação do Fisco, após a greve

- Por fim, requer o cancelamento do feito e a exclusão de qualquer multa moratória ou punitiva.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.97 do arquivo de PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito a controvérsia resume-se à compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos recebidos por dependente do contribuinte.

Em sua defesa o contribuinte assevera que digitou erroneamente o valor do rendimento recebido da Secretária de Esporte, declarando R\$148.000,00, ao invés do valor correto de R\$14.800,00.

Não obstante essa alegação, não é este o cerne do lançamento. O que está sendo discutido é o valor declarado de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, supostamente retido por essa fonte pagadora, no montante de R\$2.503,00, quando o valor correto seria R\$25,03.

Esse erro impacta diretamente o recolhimento do tributo devido, transformando o imposto a pagar no valor de R\$1.935,81, em um imposto a restituir de R\$1.647,67. Quando considerado o valor efetivamente retido na fonte de R\$1.105,48 (R\$1.080,45 da J Câmara Irmãos SA + R\$25,03 da Secretária de Esportes), ainda haveria um imposto a recolher de R\$830,36. Se não, vejamos neste tocante, essa diferença:

	Referência	Declarado	Correto
Rendimento Declarado	A	R\$ 40.185,12	R\$ 40.185,12
Deduções	B	R\$ 12.287,20	R\$ 12.287,20
Base de Calculo	C=A-B	R\$ 27.897,92	R\$ 27.897,92
Alíquota Aplicável	%	15%	15%
Parcela a deduzir	D	R\$ 2.248,85	R\$ 2.248,85
Imposto Devido	E=C x % - D	R\$ 1.935,84	R\$ 1.935,84
IRRF	F	R\$ 3.583,45	R\$ 1.105,48
Imposto de Renda	G = E - F	R\$ (1.647,61)	R\$ 830,36
		A restituir	A pagar

Sobre o imposto que deveria ter sido recolhido a época, foi aplicada multa de mora, no percentual de 20%, nos termos previsto na Instrução Normativa nº 579/2005, vigente a época, *in verbis*:

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009)

I - multa de:

a) mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais

devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

b) ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nas demais hipóteses de infração à legislação tributária;

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.

Diferente do que afirmou o contribuinte, esse erro de digitação do valor, causou prejuízo ao fisco, sim, pois o contribuinte, mesmo não tendo recebido o valor a restituir, deixou de pagar o valor devido no prazo determinado, ficando em mora.

Assim, sobre o valor devido incide os acréscimos moratórios previstos no art.61 Lei nº 9.430/96, indicados no artigo acima transcrito, que determina:

*Seção IV
Acréscimos Moratórios
Multas e Juros*

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Dessa forma, tendo declarado IRRF e não comprovado, mesmo que por erro de digitação, deverá pagar o valor correto do imposto devido, acrescido dos acréscimos legais.

Cabe ainda destacar que mesmo que acolhidos os argumentos da denúncia espontânea trazidos pelo contribuinte, esses não teriam o condão de afastar a multa de mora e juros legalmente previstos, pois esses são devidos pelo não pagamento no prazo, independente da intenção do agente ou do crédito tributário ter sido apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Quanto ao valor não declarado recebido do Instituto de Previdência Social no montante de R\$7.063,88, por sua dependente Maria Benedita dos Santos Cisterna, não há reparos a fazer ao lançamento.

Fato é que o recorrente a incluiu na sua declaração como dependente, deduzindo a parcela correspondente de R\$1.516,32, poderia ainda ter deduzido todas as

despesas dedutíveis a ela vinculadas (previdência oficial, privada/fapi, despesa com educação, médica), se houvesse. Entretanto, essa faculdade implica no ônus de colacionar no monte tributável do declarante os rendimentos da sua dependente, procedimento não executado pelo recorrente e corrigido pela autoridade fiscal.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação que a Declaração de Ajuste Anual (fls.39/41), no nome de Maria Benedita dos Santos Cisterna, tenha sido tempestivamente protocolada.

Apreciando questão idêntica, de omissão de rendimentos de dependente, esse Conselho vem reiteradamente decidindo nesse mesmo sentido:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ESPONTANEIDADE SE APRESENTADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O contribuinte somente pode retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade (pagamento da diferença do imposto com acréscimos moratórios minorados em face daqueles do procedimento de ofício), se não estiver com procedimento fiscal iniciado. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 33 (A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício), de aplicação obrigatória nos julgamentos desta instância, como determinado pelo art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF RICARF.

DEPENDENTE INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NO MONTE TRIBUTÁVEL. A opção de inclusão de dependente na declaração de imposto de renda tem um bônus e um ônus. O bônus é a possibilidade de dedução das despesas do dependente previstas na legislação do imposto de renda da base de cálculo do IR do declarante; o ônus é ter que colacionar ao monte tributável do declarante os rendimentos do dependente. Aberto o procedimento de ofício, tal opção torna-se definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTÁ-LA. A multa de ofício encontra-se disciplina no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não podendo o julgador administrativo afastá-la, pois se assim procedesse estaria declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dessa norma tributária, o que vedado nesta instância, como se vê na SÚMULA CARF Nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária)

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/04/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELEN

12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”. Ainda, com espeque no art. 72, caput e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Recurso negado.” (Acórdão nº 2102-01.183 de 18/03/2011, Relator Giovanni Christian Nunes Campos)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, não sendo elidida por prova em contrário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Recurso negado.” (Acórdão nº 2801-00.507 de 12/05/2010, Relator Walter Reinaldo Falcão Lima)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO. Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento. Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão nº 2801-01.662 de 09/06/2011, Relator Carlos César Quadros Pierre)

Quanto a multa de ofício aplicada sobre essa omissão, no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, esta está de acordo com a legislação de regência, sendo perfeitamente válida.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas, encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. Extrai-se daí, o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, conforme legamente previsto nos dispositivos legais acima indicados e aplicado ao presente caso.

Neste tocante, mister se faz esclarecer que não cabe ao julgador administrativo questionar se a aplicação da legislação tributária ao caso concreto ofende ou não os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, uma vez verificado o fato gerador, o lançamento deve ser realizado e o julgamento se dá para a verificação da correção do lançamento à norma como posta. Tais argumentos só podem ser validamente aduzidos no Poder Judiciário, a quem cabe a aplicação das normas tributárias de forma mais ampla e finalística, nos termos da posição sumulada desse Conselho:

Súmula CARF nº 2 – O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Analisando o total do imposto lançado na Notificação de Lançamento de fls.07, no montante de R\$2.515,31 (R\$1.493,29 + R\$1.021,99) este está correto, pois se o contribuinte tivesse declarado o imposto de renda efetivamente retido e os valores dos seus rendimentos, incluindo os de sua dependente, seria esse o valor que teria a recolher, conforme se vê do resumo abaixo:

	Referência	Lançamento
Rendimento Declarado		R\$ 40.185,12
Rendimento Omitido		R\$ 7.063,88
Total de rendimentos	A	R\$ 47.249,00
Deduções	B	R\$ 12.287,20
Base de Calculo	C=A-B	R\$ 34.961,80
Alíquota Aplicável	%	27,5%
Parcela a deduzir	D	R\$ 5.993,71
Imposto Devido	E = C x % - D	R\$ 3.620,79
IRRF	F	R\$ 1.105,48
Imposto a pagar	G = E - F	R\$ 2.515,31

Por fim, importa frisar que a multa é uma parcela acessória, vinculada ao principal, qual seja, o tributo em si, e por essa razão segue a mesma sorte do que for para ele decidido, não havendo respaldo na legislação para a só cobrança do tributo e a dispensa da multa, como quer o Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento a recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França